

LEI N. 753 DE 14 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 6 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade da Franca do Imperador, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1. ° Todas as casas, dentro da cidade, em que houver bexiguentos, ou pessoas affectadas de molestia contagiosa, serão desinfectadas no praso de quinze dias, contados da intimação do fiscal.

Art. 2. ° Os que se recusarem a cumprir esta providencia, serão multados em dez mil réis, mandando a camara fazer a desinfectação á custa do proprietario ou inquilino.

Art. 3. ° Ficam revogadas as posturas em contrario.

Mando portanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Anonio Coelho Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 754 DE 14 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 7 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade da Atibaia, decretou a Resolução seguinte :

Artigo unico. Todo aquelle que quizer crear ou conservar carneiros dentro do rocio deste municipio, pagará annualmente mil réis

por cabeça ; devendo além d'isso obter do fiscal, licença na qual serão declarados côr e signaes dos referidos animaes, segundo os arts. 18 e 20 das posturas vigentes. Os contraventores serão multados em quatro mil réis.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quatorze dous dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 755 DE 14 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 8 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Pindamonhangaba, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Fica creado um imposto sobre todos os predios e terrenos existentes dentro dos limites desta Cidade, para ser applicado especialmente á illuminação da mesma, e na extinctão dos formigueiros que existem, tanto nas praças e terrenos publicos, como nos particulares, dentro dos referidos limites : este imposto que irá gradualmente diminuindo, será arrecadado qela fôrma e com as proporções seguintes :

§ 1.º No primeiro anno pagarão os proprietarios dos predios e terrenos 40 réis por palmo, sómente do lado da testada, a qual, quando o predio ou terreno forem esquinados, será reputada do lado menor.

§ 2.º No segundo anno este imposto ficará reduzido a 20 rs. por palmo.

